



EDUCAÇÃO E CIDADANIA: ASPECTOS JURÍDICOS, FILOSÓFICOS E SOCIAIS

Andrea Oliveira D’Almeida¹

RESUMO: *O texto discute Educação e Políticas Educacionais, sob o enfoque jurídico, através da análise de dois grandes marcos legais: a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB/96. Debate a relação entre Educação e Cidadania, sob o enfoque filosófico, à luz das concepções de Hannah Arendt, Jurgen Habermas e John Rawls e apresenta, sob o enfoque social, o pensamento atual e revolucionário do educador Anísio Teixeira sobre a escola pública democrática e cidadã.*

Palavras-chave: Educação; Cidadania; Escola Pública Democrática e Cidadã.

INTRODUÇÃO

O presente artigo é fruto de antigas inquietações e reflexões acadêmicas sobre a importância da escola pública e a sua função social num país de terceiro mundo, periférico e em “vias de desenvolvimento” como é o caso do Brasil.

Este artigo está dividido em três partes. Na primeira parte, discute-se Educação e Políticas Educacionais, sob o enfoque jurídico, através da análise de dois grandes marcos legais: a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB/96. Na segunda parte do texto, debate-se a relação entre Educação e Cidadania, sob o enfoque filosófico, à luz das concepções de Hannah Arendt, Jurgen Habermas e John Rawls. Na parte final, apresenta-se o pensamento atual e revolucionário do educador Anísio Teixeira sobre a escola pública democrática e cidadã.

O artigo visa contribuir para a discussão de questões essenciais como a relação entre educação e cidadania e o fortalecimento da escola pública, democrática e cidadã, comprometida com a formação de cidadãos éticos e engajados à realidade social, com a convivência democrática, a valorização dos Direitos Humanos, a inclusão social, o respeito às diferenças e à igualdade de oportunidades para todos, enfim, para a promoção da cidadania.

Por fim, pretende suscitar o desenvolvimento do pensamento crítico, propiciando, também, a reflexão sobre o modo de ser e pensar na atualidade, agregando, portanto, novos valores na escola e na sociedade, direcionando o olhar para perspectiva da construção da cidadania, através da educação, vendo-a como único caminho possível para a conscientização social, vislumbrando a reestruturação de uma sociedade de maneira mais justa, ética, democrática e a formação de cidadãos comprometidos com a realidade social.

¹ Professora de Direito Constitucional da FABAC – Mauricio de Nassau e Analista Judiciária do Tribunal Regional Federal – TRF – 1ª Região, Mestranda em Políticas Sociais e Cidadania – UCSAL/BA, Especialista em Direito Civil e Processo Civil - UNESA/RJ e em Didática do Ensino Superior – FABAC/BA. E-mail: andrea.almeida@ba.trf1.gov.br - Autora.



POLÍTICAS PÚBLICAS E LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL

No início da década de 90, o número de alunos matriculados no Ensino Fundamental cresceu, vertiginosamente, em função das novas exigências da Carta Magna brasileira, promulgada em 05 de outubro de 1988, entretanto, a qualidade da educação pública não acompanhou de maneira satisfatória o crescimento do número de vagas nas escolas públicas.

Segundo Miranda (2007, p. 61), “o acesso à escola pública de todas as crianças em idade escolar passou a ser o primeiro grande desafio das políticas públicas da educação”. No entanto, não basta a Lei garantir o acesso à escola pública, é preciso, também, exigir na prática que a educação seja de qualidade, com escolas que tenham uma boa infra-estrutura, e que prime pela valorização da carreira docente e pela vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Para analisar as atuais políticas públicas em educação é necessário estabelecer como marcos centrais a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9394/96).

Nesse sentido, pode-se afirmar que:

O capítulo da educação na Constituição de 1988 é o mais detalhado de todos os textos constitucionais anteriores que, de uma forma ou de outra, trataram da educação no Brasil. A Lei de Diretrizes e Bases, por sua vez mantém o espírito da Carta Magna, detalhando seus princípios e avançando no sentido de encaminhar orientações gerais para o sistema educacional. A importância de conhecer a base legal decorre do fato de que esta, embora por si não altere a fisionomia do real, indica um caminho que a sociedade deseja para si e quer ver materializado (VIEIRA, 2006, p. 29).

O Art. 205 da Constituição Federal define a educação da seguinte forma:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Resta claro que a própria Carta Constitucional determina que a educação é um dever do Estado, da Família e da Sociedade que será efetivado, conjuntamente, visando à construção da cidadania e à inserção no mercado de trabalho.

O dever do Estado de efetivar a educação está no Art. 208 da CF88, a saber:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).



V – acesso aos níveis elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

A Lei nº 9394/96 – LDB, apesar de surgir no Brasil num contexto político econômico de uma sociedade globalizada, traz em seu bojo o ideal de um sistema educacional mais democrático e inclusivo, mesmo esbarrando, em muitos momentos, nas limitações e entraves de ordem financeira.

Além da legislação supracitada, merecem destaque, também, algumas leis esparsas que discutem temas relevantes que envolvem a educação como: o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8069/90), o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 10172/2001), o antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF (Lei nº 9424/96) e o atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (Lei nº 11494/2007), dentre outras.

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante o acesso e a permanência das crianças na escola e possibilita, também, o acesso dos alunos, pais e professores à elaboração das propostas educacionais da escola.

Para Oliveira (2006), o ECA conclama a sociedade civil, o Poder Público e a família para a responsabilidade de garantir o cuidado e a proteção infanto-juvenil, sendo um instrumento legal de grande importância para a preservação dos direitos e manutenção dos deveres das crianças e adolescentes brasileiros.

No cenário jurídico do país, no início da década de 1990, a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente significou uma ruptura com o paradigma anterior do Código de Menores de 1979. O ECA é uma legislação vanguardista, inovadora que adota a Doutrina da Proteção Integral, onde crianças e adolescentes são vistos como Pessoas em fase de desenvolvimento que precisam de proteção da Família, do Estado e da Sociedade para que possam se desenvolver de maneira saudável, sendo capazes de se integrar plenamente à vida cidadã.

EDUCAÇÃO E CIDADANIA

A educação pode ser entendida como um processo civilizatório que forma o indivíduo para a vida e para o trabalho, começando em casa com a família e prosseguindo na escola, a partir dos valores culturais da comunidade segundo Xavier (2005).

O Art. 1º da LDB/96 define que:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e



pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

E o Art. 3º da LDB/96 elenca os princípios norteadores do ensino brasileiro:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização da experiência extra-escolar;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Dentre os vários princípios que regem o ensino brasileiro, destacam-se como indispensáveis para a construção da cidadania através da Educação: a importância da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a valorização do profissional da educação escolar, a gestão democrática, o ensino público e a vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

De acordo com Freitas e Pilla (2006, p.18), “A máxima “oportunidades para todos” só é inclusiva se considerar que pessoas diferentes, com dificuldades e experiência distintas, precisam alcançar de fato os mesmos patamares de educação de qualidade”. Nesse sentido, pode-se adotar a concepção de John Rawls (1992) de que a justa igualdade de oportunidades, beneficiando mais aos membros menos favorecidos, promoverá a redução das desigualdades sociais e econômicas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e cidadã, onde a justiça social seja efetivamente um valor primordial.

A escola deve ser um espaço de convivência democrática, onde as crianças podem aprender a viver e a conviver com a complexidade dos dias atuais e onde os educadores podem praticar e difundir os princípios da vida cidadã, tornando-se, deste modo, numa verdadeira Escola Cidadã.

Retomando, assim, as idéias de grandes pensadores do século XX, constata-se a importância do exercício da cidadania ativa, tão almejada por Hannah Arendt (1995) que considera a ação como uma característica da condição humana, já que, agindo, o homem exerce a sua liberdade, deixa de ser escravo das suas necessidades e passa a ingressar no espaço político. Nota-se, também, a relevância da prática da cidadania na proposta de Jürgen Habermas (1997) de se construir uma ética universal que garanta a participação mais ativa e igualitária de todos os cidadãos nas decisões na esfera pública através de discussões, visando alcançar o consenso democrático.

A gestão democrática da escola, a formação e a valorização dos educadores são fatores determinantes para a qualidade social que, segundo Gentili (1998) deve estar associado à



qualidade educacional, formando, assim, sujeitos críticos, criativos e preparados para o pleno exercício da cidadania.

Ao longo dos últimos anos, no Brasil, o que vem se constatando é o sucateamento da educação pública e a falta de políticas públicas efetivas voltadas para a consolidação de uma escola pública democrática e de qualidade sócio-educacional. No entanto, este quadro precisa ser revertido drasticamente para que a educação possa, finalmente, cumprir a sua função social de formar sujeitos críticos, reflexivos, engajados, preparados para intervir na realidade social e, enfim, exercer plenamente a cidadania.

Uma educação que pretenda ser voltada para a construção da cidadania precisa desenvolver nos educandos as competências do Saber (Conhecimentos), Saber Fazer (Habilidades), Saber Ser (Atitudes) e Saber Conviver (Inclusão Social) que são os pilares da Educação do Século XXI traçados pela UNESCO.

Freitas e Pilla (2006, p. 22) acrescentam que: “se tivermos no centro do processo a preocupação com o ser humano e o desenvolvimento de uma sociedade mais igualitária, composta de sujeitos autoconfiantes e felizes, o futuro da educação será mais profícuo”.

A educação para a cidadania, assim como, os programas e os projetos sócio-educacionais voltados para esse fim pressupõem a prática da tolerância, do bom senso, da razão e da civilidade que faz com que os homens possam se relacionar entre si. Pressupõe, ainda, a crença na possibilidade de formar este sujeito, ensinando-o conceitos e práticas de solidariedade e respeito à dignidade humana e os fundamentos da boa convivência dentro do ambiente escolar e extramuros, porque a escola não está separada do mundo e a ética se constrói através da expressão de idéias e planejamento de ações no espaço das cidades e da cidadania (SANTOS, 2001).

Dornelles, Vitale e Pinto (2006, p. 104) ressaltam que:

É nesse sentido que as lições de Paulo Freire e da Educação Popular ganharam força, evidenciando a íntima relação entre educação e cidadania, isto é, entre um processo que, por um lado, desenvolva aprendizagens para a compreensão da realidade em que vivemos, extremamente complexa, e que, por outro, permita a reflexão sobre as formas de intervir sobre ela.

Weffort (1995, p. 99) entende que:

a escola que se abre à participação dos cidadãos não educa apenas as crianças que estão na escola. A escola cria comunidade e ajuda a educar o cidadão que participa da escola, a escola passa a ser um agente institucional fundamental do processo da organização da sociedade civil.

A escola pública tem como função social formar pessoas, construindo valores, atitudes e conhecimentos capazes de torná-los cidadãos críticos, éticos e participativos. Cidadãos não apenas no momento do voto, mas no momento de assumir a sua condição de sujeitos, atores sociais, seres políticos, capazes de questionar, criticar, reivindicar, participar, sendo comprometidos e engajados com a sua realidade social (FREIRE, 1998).

Desse modo, a escola pública poderá não apenas contribuir significativamente para a democratização da sociedade, como também, poderá ser um espaço privilegiado para o exercício da democracia participativa e da cidadania consciente e comprometida com a transformação social (MEC/SEB, 2004).



ESCOLA PÚBLICA DEMOCRÁTICA E CIDADÃ

É nesse viés da escola pública, como espaço de convivência e local propício para a construção da consciência social, que se faz necessária à reflexão sobre a atualidade do pensamento de um dos educadores mais importantes do século XX no Brasil e em todo o mundo: Anísio Spínola Teixeira (1900-1971).

Anísio Teixeira, educador baiano e pensador de porte e renome internacionais, defendia a reconstrução educacional através de uma escola pública de qualidade para todos sem distinção, ricos e pobres, enfim, todos com igualdade de oportunidades.

Dórea (2000, p. 153) afirma que:

A escola, que antes visava apenas *formar alguns indivíduos* em especialidades, assumida agora a função de *educar todos os indivíduos* para a participação numa nova sociedade, intelectual e técnica. Dessa forma, a educação primária elementar deveria estar na base desse sistema e deveria ser ministrada, inevitavelmente, a todos os cidadãos. Tratava-se, portanto, de uma educação para todos e não de uma educação para alguns bons dotados. Tratava-se de uma “*educação em massa*”.

Para entender o pensamento de Anísio Teixeira é imprescindível contextualizá-lo no movimento educacional renovador brasileiro alicerçado no Escolanovismo que surgiu no final do século XIX na Europa e nos Estados Unidos.

O movimento da Escola Nova criticava as práticas pedagógicas tradicionais, defendendo uma educação que permitisse integrar o indivíduo na sociedade e ampliar o acesso de todos à escola. Este movimento desenvolveu-se, no Brasil, num momento histórico em que o país enfrentava mudanças no cenário sócio-político e econômico, sofrendo influência do pensamento de John Dewey que compreende a educação como único meio realmente efetivo para a construção de uma sociedade democrática.

Anísio Teixeira (1994) foi um dos precursores da visão Deweyniana no campo educacional brasileiro e, segundo ele, só existirá democracia no Brasil quando se montar no país a máquina que prepara as democracias que é a escola pública, instituição conscientemente planejada para educar, voltada para a iniciação intelectual, no trabalho, de formação de hábitos de conviver, de participar de uma sociedade democrática, justa e igualitária, cujo soberano é o próprio cidadão.

Nunes (2000, p. 9) considera que:

Realçar a contribuição de Anísio Teixeira para a educação brasileira é, de certa forma, prestar uma homenagem não apenas a este grande educador, que pagou um alto preço pela defesa concreta e intransigente de que a *educação não é privilégio*, mas também tratar a educação de ângulo que mais a dignifica: o do direito social e da democratização de um ensino de qualidade, o da pesquisa qualificada e comprometida com os problemas sociais, o da organização de homens e instituições a serviço da reinvenção da ciência, da cultura e da política, da própria sociedade brasileira.

E, ainda, nesse sentido:

O que torna a trajetória de Anísio Teixeira admirável é a persistência na defesa da democracia e da educação para a democracia, que constitui o motivo central de devotamento da sua vida. Essa defesa não é apenas apaixonada. É polida por



uma filosofia da educação e uma compreensão aguda da história da sociedade brasileira. É iluminada, como dizia Florestan Fernandes, pela sua imaginação pedagógica (FERNANDES apud ROCHA, 1992, p. 46).

Anísio Teixeira foi Secretário de Educação da Bahia e do Rio de Janeiro, criador da Universidade do Distrito Federal (UDF), Reitor da Universidade de Brasília (UNB), integrante do Conselho Federal de Educação (Inep), professor das universidades de Columbia, Nova York e Califórnia, Conselheiro de Ensino Superior da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (Unesco), consultor da Fundação Getúlio Vargas e idealizador da Escola Parque.

No Governo Otávio Mangabeira (1947-1951), assumiu como Secretário de Educação e Saúde da Bahia e, durante sua gestão administrativa, organizou os Conselhos Municipais de Educação e fundou o Centro Educacional Carneiro Ribeiro – CECR, complexo escolar formado por quatro Escolas-classe e a Escola Parque de Salvador, reconhecida como a primeira experiência de educação em tempo integral realizada no Brasil com comprovado sucesso. Essa escola buscava oferecer à criança uma educação ativa e integral, fornecendo alimentação e preparando para o exercício do trabalho e da cidadania. Por isso, o modelo da Escola Parque passou a ser considerado parâmetro internacional e amplamente divulgado pela UNESCO em outros países do mundo.

O CECR foi construído, em 1950, na Liberdade, bairro da periferia de Salvador para desenvolver educação em tempo integral para as camadas populares. Entretanto, é necessário ressaltar que não se deve pensar a escola funcionando em tempo integral, apenas, para evitar que crianças e adolescentes fiquem nas ruas, à mercê da marginalidade ou para se tornar uma alternativa conveniente aos pais que trabalham o dia todo e não têm com quem deixar os seus filhos em casa.

Pensar educação integral é, sobretudo, vivenciar uma educação integrada, ou seja, uma escola preocupada explicitamente em integrar o ensino às demais funções sociais do cidadão, formando um ser plural (FREITAS; GALTER, 2007).

Em relação à educação em tempo integral, a LDB/96 preceitua que:

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

[...]

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral a critério dos Sistemas de Ensino.

E acrescenta, ainda, que:

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

[...]

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

Anísio Teixeira foi pioneiro em implantar escolas públicas no Brasil, defendendo o ideal da escola em tempo integral como fator essencial à reconstrução da educação e conclamando todos à reflexão de que somente uma escola de qualidade, democrática e cidadã garantirá o progresso do país.



Nessa perspectiva, Nunes (2000, p. 37) assegura que:

Apresentar Anísio Teixeira como nosso contemporâneo é elogiara sua obra pela atualidade das questões e a certeza de propósitos e tratamento com que foram apresentados e discutidos. É também não aceitar passivamente o sucateamento dos serviços públicos prestados à população, dentre os quais a educação se inclui, a desonestidade de interesses espúrios que desviam verbas públicas e renegam a justiça social como princípio, a arrogância da universidade quando seus intelectuais, em nome da competência específica, desvalorizam a educação como objeto de investigação e conhecimento e abdicam do exame das suas questões no presente.

Afirmar a contemporaneidade de Anísio Teixeira significa acreditar na possibilidade da construção da cidadania através da educação, ou seja, de uma escola pública democrática e de qualidade para todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, percebe-se que a educação não pode mais ficar restrita aos muros escolares, devendo se estender à comunidade local, incluindo também as relações com a família dos educandos e as demais pessoas que vivem no entorno da escola, a exemplo do que acontece na Escola Parque, experiência vanguardista de Anísio Teixeira em Salvador/BA.

Segundo Araújo (2007), o ideal é que o entorno da escola se transforme em espaços de aprendizagem, de promoção e de garantia de direitos, deveres e da cidadania, rompendo os limites físicos dos muros escolares, incorporando os recursos da cidade e, prioritariamente, do entorno escolar. E, isso, pressupõe uma nova maneira de pensar o papel da escola, mudando de paradigma, revisando os papéis dos diferentes agentes educacionais e proporcionando uma abertura da escola para acolher a diversidade da população que a compõe, tornando-se, então, parte integrante da vida dos estudantes e da comunidade local.

As inquietações e reflexões de Anísio Teixeira sobre a crise da educação brasileira já sinalizavam a existência de entraves ao pleno desenvolvimento da educação. Além disso, o seu pensamento original e inovador atravessa mais de meio século e se mantém contemporâneo e a sua obra-prima, a Escola Parque, permanece viva e dando resultados profícuos até os dias de hoje.

Experiências bem-sucedidas como a Escola Parque de Salvador deveriam se multiplicar Brasil a fora, pois desempenhariam uma função social na comunidade, alargando a perspectiva da construção da cidadania extramuros, promovendo a inclusão e possibilitando a transformação social.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ulisses F.; PLUIG, Josep Maria; ARANTES, Valéria Amorim. **Educação e valores: pontos e contrapontos**. São Paulo: Summus Editorial, 2007.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.



_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

_____. **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB**, Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007.

_____. **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF**, Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 96.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB**, Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

_____. **Plano Nacional de Educação–PNE**, Lei nº 10.172 de 09 de janeiro de 2001.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Programa Ética e Cidadania: Construindo Valores na Escola e na Sociedade**. Brasília: MEC/SEB, 2004.

DÓREA, Célia Rosângela Dantas. Anísio Teixeira e a arquitetura escolar: planejando escolas, construindo sonhos. In: **Revista da FAEEBA**. Salvador, n. 13, p. 151-160, jan/jun. 2000.

DORNELLES, Denise Freitas; VITALE, Denise; PINTO, Isabela Cardoso de Matos. Educação para cidadania e o controle social das políticas públicas. In: **Gestão em Ação**, Salvador, v. 9, n.1, p. 103-117, jan/abr. 2006.

FERNANDES, Florestan. Anísio Teixeira e a luta pela escola pública. In: ROCHA, João Augusto de Lima. **Anísio em movimento: a vida e as lutas de Anísio Teixeira pela escola pública e pela cultura no Brasil**. Salvador, Fundação Anísio Teixeira, 1992.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

FREITAS, Cezar Ricardo de; GALTER, Maria Inalva. Reflexões sobre a Educação em Tempo Integral no decorrer do Século XX. In: **Educere et Educare - Revista de Educação**, vol. 1, n. 3, p. 123-138, 2007.

FREITAS, Katia Siqueira de; PILLA, Sônia. Gestão democrática da educação. In: **PRADIME: programa de apoio aos dirigentes municipais de educação**. Cadernos de textos nº 3. Brasília, MEC, p. 15-70, 2006.

GENTILI, Pablo. A qualidade social como contraposição à qualidade total: reflexões de Pablo Gentili. In: **Revista Educação em Questão**, Natal, v.8, n.1, p. 121-140, jan/jun. 1998.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre factibilidade e validade**, vol.1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

MIRANDA, Glaura Vasques de. Escola Plural. In: **Estudos Avançados** 21(60), 2007.

NUNES, Clarice. Anísio Teixeira entre nós: A defesa da educação como direito de todos. In: **Educação & Sociedade**, ano XXI, n. 73, Dezembro 2000.



OLIVEIRA, Oséias Santos de. Gestão Democrática na Escola Brasileira: Enfoque das Políticas Públicas Recentes em Educação. In: **Revista de Educação do IDEAU** – Instituto do Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai, v.1, nº 2, Setembro - Dezembro 2006, Getúlio Vargas, RS: Editora IDEAU, 2006.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma concepção política, não metafísica. Lua Nova, nº 25, 1992.

SANTOS, Gislene Aparecida. Ética, formação, cidadania. A educação e as nossas ilusões. In: SANTOS, Gislene Aparecida (Org.). **Universidade, formação, cidadania**. São Paulo: Cortez, v.1, p.149-167, 2001.

TEIXEIRA, Anísio Spínola. **Educação não é privilégio**. 5.ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1994.

VIEIRA, Sofia Lerche. Educação e gestão: extraindo significado da base legal. In: LUCE, Maria Beatriz e MEDEIROS, Isabel Pedroso de, (Org.) **Gestão escolar democrática**: concepções e vivências. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2006.

WEFFORT, Francisco. Escola, participação e representação formal. In: L.Z. da Silva e J. C. de Azevedo (Org.). **Paixão de aprender**. Petrópolis: Vozes, 1995.

XAVIER, Carlos Alberto Ribeiro de. **Educação e cultura na escola pública do Brasil**. CONFERÊNCIA REGIONAL DA AMÉRICA LATINA SOBRE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA, Bogotá, 28 a 30 de Novembro de 2005.